

PARECER JURÍDICO 125/2025

Assunto: Pagamento de direitos autorais ao ECAD da Bahia referente à realização de apresentação de atração cultural no 27º Congresso Brasileiro do Conselho de Enfermagem.

Processo Administrativo 112/2025

EMENTA: Pagamento de direitos autorais ao ECAD da Bahia referente à realização de apresentação de atração cultural no 27º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem no dia 10 de setembro de 2025. Fundamentação no art. 74, I da Lei Nº 14.133/2021

1. Trata-se de emissão de Parecer Jurídico, nos termos do § 4o, do art. 53, c/c o inciso III, do art. 72, ambos da Lei n. 14.133/2021, acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I, do art. 74, da Lei n. 14.133/2021, acerca do Pagamento de direitos autorais ao ECAD da Bahia referente à realização de apresentação de atração cultural no 27º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem no dia 10 de setembro de 2025.

2. Os presentes autos do PAD nº 112/2025, foram recebidos pela Procuradoria Geral no dia 26 de junho de 2025, proveniente do Gabinete da Presidência (fls. 80).

3. Subsidiar a análise os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (fls. 03), Memória de Cálculo (fls. 04/05), Cobrança referente ao evento (fls. 06), Termo de Referência (fls. 07/17), Regulamento de Arrecadação dos direitos autorais (fls. 18/59), Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) – Estatuto Social (fls. 61/66), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 67), Certidão Negativa Municipal (fls. 68), Certidão Negativa Estadual (fls. 69), Certidão Negativa relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União(fls. 70), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 71), Declaração do SICAF(fls. 72), Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica(fls. 73), Nota de Empenho, Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (fls. 78, 79) e Decisão nº 261, 26 de agosto de 2021(fls. 81).

É o relatório.

DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

4. Preliminarmente, ressalta-se que os processos de licitação, bem como os de licitação dispensável e inexigível, devem, em princípio, ser instruídos com pareceres jurídicos, vide § 4º do art. 53, c/c o inciso III do art. 72, ambos da Lei n. 14.133/2021, havendo exceções.

5. Os serviços contratados pela Administração Pública, por força do comando Constitucional albergado no art. 37, XXI, devem seguir os regramentos e procedimentos legais instituídos para este fim. Confira-se:

“Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se)

6. Nessa senda, quanto às contratações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e, mais precisamente, do comando extraído do art. 37, XXI, da CF, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 5º da nova Lei de Licitações. Daí a exigência, como regra geral, de licitação prévia para ajustes da Administração Pública.

7. Existem hipóteses, no entanto, em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais, hipóteses em que se admite a contratação direta quando inviável a competição, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1 A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada nos subitens abaixo:



2.1.1 A lei de direitos autorais brasileira garante ao criador e demais artistas a remuneração pelo uso de suas músicas quando elas forem utilizadas por terceiros. Por isso, todo lugar que usa música publicamente deve pagar direitos autorais aos titulares, o que acontece por meio do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

2.1.2 De acordo com a Lei no 9.610/98, alterada pela Lei no 12.853/2013, que regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais (Art. 68, § 4º da Lei no 9.610/98).

2.1.3 De acordo com a referida Lei considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade e a exibição cinematográfica (Art. 68, § 2º da Lei no 9.610/98).

2.1.4 No caso em apreço, uma vez que se trata de execução de músicas em evento são devidos os direitos autorais.

2.1.5 Além disso, conforme a Lei Federal no 9.610/98, em seu art. 99:

“A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.”

2.1.6 Assim, diante da realização do 27º CBCENF e da execução de músicas durante a realização da apresentação cultural em questão, faz-se necessário o pagamento de direitos autorais.

8. No caso em comento, não parece existir um mercado concorrencial que pudesse disputar e apresentar forma mais econômica e eficaz de prestar o serviço à Administração Pública, que, procurando conferir clareza, transparência e ampla participação a todos fez constar dos autos a devida justificativa de exclusividade.



9. Diversamente da hipótese de licitações dispensadas, em que geralmente há discricionariedade da Administração em proceder ou não com o processo licitatório conforme apontem a conveniência e a oportunidade, bem como a probidade, a boa-fé, a eficiência e o interesse público, no caso de inexigibilidade não há como proceder-se à licitação, quando impossível concorrerem entre si diversos fornecedores.

10. Nas palavras de um dos mais autorizados comentaristas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Prof. Dr. Marçal Justen Filho:

“A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a. ed., São Paulo: Dialética, p. 346).

11. Neste ensejo, conforme Termo de Referência (fls. 07) presente nos autos deste PAD, bem como declarações e justificativas, o processo indica uma total inviabilidade de competição, advinda da exclusividade do escritório de Central de Arrecadação, com obrigatoriedade legal de contratação.

12. Nestes termos, com fulcro no art. 74, inciso I da Lei de Licitações n. 14.133/2021, poderá a contratação ser efetivada por inexigibilidade de licitação, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

13. Insta observar que, sendo o caso de contratação por inexigibilidade, preceitua o artigo 72 e o seu parágrafo único da Lei 14.133, de 2021:

Art.72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa do preço;



(...)

Parágrafo único: O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

14. Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica da Ilegibilidade de Licitação, prevista no Inciso I, do art. 74 da Lei 14.133/2021.

É o nosso parecer. S.m.j.

À douta consideração superior.

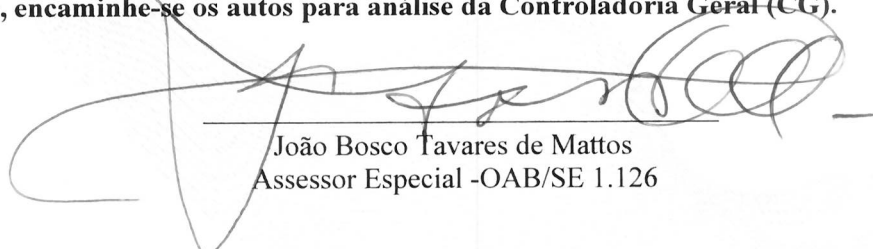
Salvador/BA, 26 de agosto de 2025.



Marcelo Cunha Barata
Assessor Técnico - OAB/BA 23.405

Ratifico o presente Parecer Jurídico 125/2025, na data supra.

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise da Controladoria Geral (CG).



João Bosco Tavares de Mattos
Assessor Especial -OAB/SE 1.126